

Parecer Jurídico 6/2022

Protocolo 33402 Envio em 04/02/2022 13:50:38

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no município, nos termos da legislação federal vigente:

- LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 (Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995);
- LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009 (Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências);
- LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001);
- DECRETO Nº 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020 (Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015).

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 53, § 3º, inc. VI da LOM, que diz:

Art. 55 -.....

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

VI – planejamento urbano,.....;”

Enquadra-se, portanto, quanto aos aspectos de iniciativa e competência.

Enquadra-se também ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, eis tratar-se de questão de interesse local.

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O art. 22 revoga a Lei Complementar nº 153, de 13 de março de 2013, que Regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas de transmissores ou

receptores de radiação eletromagnética não ionizante no município.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno.

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de Fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

